



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADO:</b> Vera Lúcia Guimarães Coelho		
<b>EMENTA:</b> Regulariza a vida escolar de Antônio Zumbo, conforme os termos deste Parecer.		
<b>RELATORA:</b> Selene Maria Penaforte Silveira		
<b>SPU Nº 1087330/2017</b>	<b>PARECER Nº 0177/2017</b>	<b>APROVADO EM: 26.04.2017</b>

### I – RELATÓRIO

Vera Lúcia Guimarães Coelho, diretora pedagógica do Colégio Antares, nesta capital, solicita deste Conselho Estadual de Educação (CEE), por meio do processo nº 1087330/2017, providências para regularizar a vida escolar do aluno Antônio Zumbo, diante da situação a seguir relatada.

Conforme os dados do processo, o aluno fora matriculado no Colégio Antares no ano letivo de 2014, sem documentação, pois chegou transferido da Itália, onde nasceu e estudou até junho de 2013. Lá concluiu o ensino secundário, o equivalente ao 6º ano do ensino fundamental.

De acordo com a escola, foi solicitada, diversas vezes, ao longo do ano de 2015, a documentação do aluno referente aos anos cursados na Itália para que fosse regularizada a sua vida escolar; no entanto, a família nunca entregou os documentos exigidos. Em 2016, a família apresentou cópia do documento italiano, como sendo o histórico escolar do aluno afirmando que a tradução seria entregue posteriormente. Sendo assim, a escola, mais uma vez realizou a matrícula do menor, em 2016. Apenas em 2017, a tradução do documento foi entregue; no entanto, após análise da secretaria, foi verificado que o histórico se referia somente à última série cursada pelo aluno.

A escola afirma não ter mais como solicitar novos documentos, uma vez que a mãe do aluno não reside mais na Itália. Nesse sentido, solicita a este Conselho a regularização da vida escola do estudante, uma vez que ele já concluiu o ensino fundamental e necessita do histórico escolar atualizado para que possa dar prosseguimento aos seus estudos de maneira regular.

Constam do processo, além do ofício da diretora:

- declaração do Centro de Educação de Jovens e Adultos (CEJA) José Walter, confirmando que a aluna concluiu o ensino fundamental;
- histórico escolar do Colégio Antares com a conclusão com êxito pelo aluno do 7º, 8º e 9º ano do ensino fundamental;



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0177/2017

- documentos e histórico escolar, com tradução juramentada da Scuola Secondaria Di 1º Grado Scheda Di Valutazione, referente à escolaridade dos anos de 2012/2013;

- copia do registro profissional da secretária Ana Paula Araújo de Freitas.

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Em casos como este que ora é analisado, recorre-se ao recurso apresentado pela LDB/1996, no Artigo 24, Inciso II, Alínea c que prevê: “a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, e permita sua inscrição inserção na série ou etapa adequada (...)”.

## III – VOTO DA RELATORA

Considerando que o aluno Antônio Zumbo concluiu com êxito os três últimos anos do ensino fundamental bem como o equivalente ao 6º ano na Itália, conforme atestado nos documentos apensos ao processo, considerando, ainda, que, embora a família não tenha apresentado os documentos comprobatórios da escolaridade do aluno, pelas leis daquele país, depreende-se que ele, compulsoriamente, deve ter cursado as séries iniciais do ensino fundamental, considerando, por fim, que o aluno necessita prosseguir seus estudos no ensino médio, autorizamos o Colégio Antares a proceder à regularização da vida escolar do referido estudante registrando como “supridas” as séries iniciais do ensino fundamental.

Em assim sendo, lavrará ata especial, tomando por base o Art. 24 da LDB e o presente documento, registrando a supressão do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º ano, fazendo, também, igual registro com observação no histórico escolar.

É o parecer, salvo melhor juízo.

## IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 26 de abril de 2017.

  
**SELENE MARIA RENAFORTE SILVEIRA**

Relatora

  
**JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA**

Presidente da CEB

  
**PE. JOSÉ LINHARES PONTE**

Presidente do CEE